

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 867, DE 2011

Alterar os Capítulos V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **WILLIAM DIB**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei em apreço, oriundo do Senado Federal, sendo identificado naquela Casa Legislativa como PLS Nº 118, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que tem por escopo Alterar os Capítulos V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.

A proposição é composta por apenas dois dispositivos: o Art. 1º objetiva modificar os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC), que, na redação em vigor, versam, respectivamente, sobre as regras e os efeitos da exclusão da sucessão dos herdeiros e legatários havidos como **indignos**; e sobre o instituto da **deserdação**. O art. 2º, por sua vez, limita-se a estabelecer a cláusula de vigência.

Na justificção da proposição no Senado Federal, a Senadora Maria do Carmo Alves, esclarece-se, preambularmente, que o projeto tem por origem as conclusões apresentadas pelo Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto, em dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado defendida perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em 27 de janeiro de 2010.

Na sequência, argumenta-se que o desiderato maior da proposição consiste em aprimorar o Direito Sucessório, clarificando o instituto da exclusão da herança, especificamente no que concerne aos conceitos de indignidade sucessória e deserdação, os quais, apesar de possuírem semelhante natureza e o mesmo objetivo, possuem fundamento, estrutura e regime próprios, razão pela qual não podem ser equiparados nem grosseiramente diferenciados.

Pondera-se que o vigente Código Civil, editado em 2002, conquanto tenha atualizado e reformado o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir do Código de 1916, pouco inovou em matéria de **exclusão da herança**, tema que se encontra demasiadamente defasado, haja vista que o novo Código basicamente reproduziu as disposições previstas no Código ab-rogado.

O projeto foi despachado, além desta Comissão, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno do Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias relativas a direito de família.

Outro aspecto, é que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No mérito, consideramos a matéria conveniente e oportuna, na medida em que atualiza o regime de privação da herança do direito brasileiro, pondo-o em sintonia com os mais recentes avanços da legislação estrangeira.

O projeto evidencia, o objeto da proposição: tendo como foco das alterações o *Título I – Da Sucessão em Geral do Livro V – Do Direito das Sucessões* do Código Civil, cujo *Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão* passará a ser denominado **Dos Impedidos de Suceder por Indignidade**. De igual modo, o *Capítulo X*, do *Título III*, atualmente conhecido como *Da Deserção*, passará a chamar-se **Da Privação da Legítima**.

Destacamos os seguintes pontos do projeto:

1) no Art. 1.814; fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;

II – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou

maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.”

2) no Art. 1.815; o impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, cível ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.

3) no Art. 1.816; são pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

4) no Art. 1.817; são válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815 ou da sua intimação para se manifestar sobre a decisão judicial definitiva, cível ou criminal, que tenha reconhecido a prática indigna, subsistindo aos herdeiros, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação dos danos causados.

Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.

5) no Art. 1.818; aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já

conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

6) no Art. 1.961; os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade.

7) no Art. 1.962; o herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança;

II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador;

III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.

8) no Art. 1.963; a privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.

9) no Art. 1.964; aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

10) no Art. 1.965; a privação da legítima deixa de operar com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja expressamente, mediante declaração em testamento posterior, seja tacitamente, quando o autor da herança o contemplar.

Está evidente que o projeto busca ampliar o alcance do instituto da indignidade sucessória. A alteração é relevante conforme recorda o Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto, que, conquanto os casos levados aos tribunais tratem, maciçamente, de herdeiros ou legatários indignos, *não há como se olvidar que mesmo aquelas pessoas não legitimadas como sucessoras do de cujus podem e devem ser sujeitas de tal sanção privada*. Ele cita, a respeito, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que reconheceu a indignidade do genro de autor de herança, que, tendo sido o responsável pelo homicídio do sogro, receberia, de forma indireta, parte do patrimônio da vítima, que seria herdado por sua esposa, com quem era casado sob o regime da comunhão universal de bens.

Mesmo não possuindo a qualidade de herdeiro ou legatário do autor da sucessão, foi considerado indigno pelo Judiciário, tendo sido impedido de partilhar os bens do sogro. Casos como esse, de fato, somente encontrarão resposta mais efetiva por parte do ordenamento jurídico se adotada a redação proposta pela proposição.

O texto se mantém jurídico com a redação do § 2º do próprio art. 29 do CPB, que assevera que *se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste*. Destarte, para evitar dificuldades na aplicação da pena de indignidade em relação a quem tenha concorrido para o crime em menor grau (ou pretendido praticar delito diverso), parece de bom aviso a manutenção da atual dicção normativa (exaustiva, mas não escusável).

O texto traz também os delitos contra a dignidade sexual (capazes de ensejar, na forma do inciso II do mesmo art. 1.814 do CC, a declaração de indignidade), por sua natureza mais gravosa. Ademais, cumpre esclarecer que se preserva, a possibilidade de que outras condutas criminosas das quais resultem a morte também acarretem a declaração de indignidade do agente.

O projeto traz outras condutas criminosas das quais resultem a morte (como o latrocínio, a lesão corporal seguida de morte, o infanticídio) ou a restrição à liberdade do autor da herança (ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão) também terão o condão de acarretar a declaração de indignidade do agente.

Outro aspecto da proposição que acarreta a indignidade sucessória, acertadamente, uma hipótese prevista pelo Código Civil como causa de *deserdação* – que, nos atuais termos, pode-se considerar letra morta por falta de aplicabilidade, que é o abandono ou desamparo, que pode ser equiparado como *causa de indignidade*, passível de ser suscitada pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

O projeto traz de maneira expressa que a indignidade poderá ser reconhecida e aplicada de dois modos: por sentença declaratória proferida no próprio processo de inventário; mediante pronunciamento judicial, cível ou criminal, juntado aos autos da sucessão, no qual tenha sido reconhecida a prática de conduta indigna. Evita-se, com esse expediente, em benefício do Poder Judiciário e da celeridade que dele se espera, a formação de uma nova relação processual, com todos os expedientes, recursos e incidentes a ela inerentes, quando já existente decisão definitiva a respeito do ato indigno.

A proposição **unifica as hipóteses de privação da legítima**.

Segundo o Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto, trata-se de *uma tendência universal, a começar pelas codificações lusitana e suíça*, sendo que *o próprio direito alemão, onde o Código Civil (BGB) ainda prevê três dispositivos distintos para regular separadamente a deserdação dos descendentes, pais e cônjuge, está para adotar, conforme consta do Projeto de*

Reforma do Direito Sucessório (Entwurf eines Gesetzes zur Änderung des Erb und Verjährungsrechts), a uniformização das condutas típicas autorizadoras da privação da legítima.

A redação tem ainda a felicidade de viabilizar a deserdação do consorte sobrevivente, que, pelo texto atual do Código Civil, embora herdeiro necessário, não se acha passível de punição alguma, tendo o Relator, no Senado Federal, aprimorado o dispositivo, especificamente quanto às causas de privação legitimária, incluindo entre as causas de deserdação:

I) a ofensa, consumada ou tentada, à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, do testador;

II) a omissão culposa no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Tendo em vista todo supracitado, ficou evidente que o projeto em apreço, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio em matéria de sucessões, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 867, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator